



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093526-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes BANCO MASTER S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, é agravado ERISSON DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51598

AGRV.N°: 2093526-16.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGTES. : PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. E BANCO MASTER S.A.

AGDO. : ERISSON DA SILVA PEREIRA

JUIZ PROLATOR: JOSÉ ELIAS THEMER

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE - Inocorrência - A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento - Hipótese em que o juiz fundamentou sua decisão, expondo claramente as razões pelas quais homologada o laudo pericial – Ausência de afronta ao art. 93, IX, da CF – Preliminar de nulidade afastada”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA - TUTELA ANTECIPADA – CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – LIMITAÇÃO – I – Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravada, para que os bancos corréus limitem os descontos dos empréstimos em 35% de seus vencimentos líquidos, e em 5% para cartão de crédito consignado – II – Agravantes, requeridos, que defendem que os produtos contratados junto ao recorrente Banco Master não consistem em empréstimo consignado, mas em cartão de benefício e serviço saque fácil, cujos valores devidos são descontados da folha de pagamento do autor, insurgindo-se contra a limitação imposta - III – Hipótese em que a lide envolve contrato de empréstimo consignado, descontado diretamente da folha de pagamento, e cartão de crédito consignado – Aplicação do art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/03, c.c. o art. 6º, do Decreto Estadual nº 51.314/06, art. 1º, do Decreto Estadual nº 61.750/15 e, ainda, art. 1º, §1º, da Lei 13.172/2015 – Admissibilidade dos descontos decorrentes de empréstimo consignado no caso de desconto em folha de pagamento envolvendo a totalidade do contrato, desde que limitados a 35% do valor líquido dos vencimentos do devedor em face da evolução da jurisprudência pátria neste sentido, bem como em face do princípio da dignidade da pessoa humana – Observância dos limites de 30% para empréstimos consignados e de 5% para empréstimos sobre cartão de crédito consignado – Inteligência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008,

artigo 3º, §1º, inciso II - Precedentes – Decisão mantida – Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 28.03.2025, tirado de “ação de repactuação de dívidas (superendividamento)”, em face da r. decisão proferida em 21.02.2025, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, ora agravado, para que os bancos corréus limitem os descontos dos empréstimos em 35%, e em 5% para cartão de crédito consignado, sobre seus vencimentos líquidos.

Sustenta a parte agravante, preliminarmente, a nulidade da r. decisão agravada, por falta de fundamentação. No mérito, entende ser incabível a concessão da tutela antecipada, na medida em que os produtos contratados junto ao recorrente Banco Master não consistem em empréstimo consignado, mas em “cartão de benefício Credcesta e MFácil” e o serviço adicional de “saque fácil”, cujos valores devidos passam a ser diretamente descontados do contracheque pelo empregador. Argumenta que os cartões de benefícios têm sua regulamentação de percentual de margem pelo art. 5º, XI, do Decreto Estadual 30.435/2014, que prevê que as consignações em folha não podem ultrapassar o limite de 50% do valor do benefício, sendo 15% destinado exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício, como é o caso dos autos. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, declarando-se sua nulidade ou indeferindo o pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Ação de repactuação de dívidas ajuizada pela parte ora agravada em face da parte ora agravante (fls. 01/18 dos autos principais).

Afirma a parte autora, na inicial da ação, que celebrou com os requeridos diversos contratos de empréstimo consignado e contratos de empréstimo pessoal, cujos descontos, somados, ultrapassam 35% de seus vencimentos. Requereu, assim, a concessão de tutela

antecipada para determinar a limitação dos descontos dos referidos contratos a 35% de seus rendimentos.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada sob os seguintes fundamentos (fls. 94 dos autos principais):

"(...) Defiro liminar para determinar o limite máximo de desconto na folha de pagamento da autora de 40% dos rendimentos líquidos do autor para pagamento das dívidas, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. Cabe ao autor a distribuição do percentual aos seus credores, servindo o presente como ofício. (...)".

Contra esta decisão insurgem-se os ora agravantes.

Deve ser afastada a preliminar de ausência de fundamentação arguida pela agravante.

O art. 93, inciso IX, da CF, dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.03.96, p. 7.209).

Neste sentido:

"Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático". (STJ - 4ª Turma, REsp 18.731 - PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.5.92, deram provimento, v.u., DJU 30.03.92, p. 3993).

No caso em tela, o juízo "a quo" fundamentou

suficientemente sua decisão, ainda que de forma sucinta, tanto é que viabilizou a interposição da presente insurgência recursal.

Fundamentada a r. decisão, portanto, inexistente afronta ao art. 93, inciso IX, da CF, ficando afastada a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito recursal.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, cuja redação atual é a seguinte:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Vê-se, portanto, que a tutela provisória de urgência tem por requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou, ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC Lei 13.105/2015", em comentários ao art. 300 do NCPC:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. (...) A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni juris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução."

No caso dos autos, de acordo com as alegações da parte agravante, não estão presentes

elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, a parte agravante defendeu a inaplicabilidade de limitação de 30% aos contratos com ela celebrados junto à parte autora, posto que consistentes em cartão de benefício consignado e autorização para saque, de modo que a limitação seria de apenas 15%.

Neste mister, tem-se que as agravantes apresentaram, em nome do recorrente Banco Master, "termo de adesão - cartão consignado de benefício credcesta", "termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado" (fls. 437/441 e 442/443 dos autos principais) e "cédula de crédito bancário ('ccb') contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão consignado de benefício - credcesta emitido pelo banco master" (fls. 381/391 dos autos principais).

Conforme informado nas próprias razões recursais, os valores decorrentes dos referidos contratos são descontados diretamente sobre os vencimentos do autor contratante.

Especificamente em relação à agravante PKL One, o autor apresentou sua folha de pagamento, a qual indica descontos efetuados por esta recorrente diretamente sobre seus vencimentos (fls. 25/32 dos autos principais).

Cumpra esclarecer, de plano, que o Decreto Estadual nº 51.314/06, em vigência a partir de 29.11.2006, passou a tratar das consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas, da administração direta e autárquica, em percentual equivalente a 50% (art. 6º).

Referido art. 6º, acima citado, dispõe que: **"As consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica"**.

Já a Lei nº 13.172/2015, em vigor desde 21.10.2015, que alterou a Lei nº 10.820/03, por sua vez,

autoriza o desconto de parcelas de empréstimo diretamente em folha de pagamento, visando à amortização do saldo devedor, para empregados regidos pela "CLT", desde que limitado a 35% do valor dos benefícios, conforme expressa dicação do art. 1º, §1º, da referida lei.

E ainda, o Decreto Estadual nº 61.750/2015, na mesma linha de raciocínio, dispõe que para servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas, a margem consignável poderá ser majorada de 30% para 35% (art. 1º).

Desta forma, com relação ao desconto em folha de pagamento de servidor público estadual, ou em conta corrente na qual auferir benefício previdenciário ou salário, entende-se que há esta possibilidade, vez que referida prática é permitida nos termos do Decreto Estadual nº 51.314/06 e 61.750/2015.

Referidos descontos, portanto, podem existir, mas desde que limitados a 35% dos vencimentos líquidos do servidor público ou aposentado, em face da evolução da jurisprudência pátria neste sentido, bem como em face do princípio da dignidade da pessoa humana, o que se revela razoável para manutenção da vida e necessidades básicas do ser humano.

Outrossim, o limite para débito consignado nos casos de empréstimo sobre reserva de margem consignável para uso do cartão de crédito, é de 5% da renda mensal do beneficiário, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que assim dispõe:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 30% (trinta por cento) para as

operações de empréstimo pessoal; e

II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito."

Em complementação, veja-se o que dispõe o artigo 15, caput, do mesmo diploma:

"Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:"

Desta forma, os aludidos descontos devem sofrer a limitação pretendida.

No caso dos autos, a decisão agravada limitou em 35% os descontos oriundos de empréstimos sobre a folha de pagamento do devedor e a 5% os descontos oriundos de cartão de crédito consignado ou saque por meio de cartão de crédito consignado.

Presentes, assim, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, era mesmo o caso de deferir-se a tutela antecipada nos termos indicados na decisão agravada.

Postas estas premissas, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.